



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº 675/2019

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE BARES,
RESTAURANTES E SIMILARES
FORNECEREM, SEMPRE QUE
SOLICITADA, COMANDA INDIVIDUAL
QUE PERMITA O CONTROLE DO
CONSUMO PELOS CLIENTES, NO
MUNICÍPIO DO RECIFE.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 34/2017, de autoria da VEREADORA ALINE MARIANO.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, bem como das emendas Nºs. 01, 02 e 03, todas de autoria da Vereadora Aline Mariano.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

ADERALDO PINTO
PRESIDENTE

MARCOS DI BRIA
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo

ANTONIO LUIZ NETO
SUPLENTE

RENATO ANTUNES
SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 34/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares fornecerem, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no município do Recife.

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes e similares obrigados a fornecer, sempre que solicitada, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no município do Recife.

§ 1º - A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica:

I – às microempresas, desde que respeitem os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II – aos bares, restaurantes e similares dos estabelecimentos de hospedagem em relação aos seus hóspedes.

Art. 2º A comanda individual não será considerada documento fiscal.

Art. 3º Os bares, restaurantes e similares fixarão nos cardápios dos estabelecimentos, o seguinte texto: “Estão disponíveis neste estabelecimento comandas individuais para o controle do consumo dos clientes, conforme legislação vigente”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, para que bares, restaurantes e similares se adequem ao disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;

II – **suspensão da atividade de funcionamento pelo prazo de trinta dias;**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 11 de setembro de 2019.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 34/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO.